

PARECER JURÍDICO

Ementa: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Aquisição de um ônibus adaptado. Rede municipal e de execução direta. Direitos da Criança e do Adolescente. Possibilidade. Memorando 16.794/2026.

Relatório

Em face da situação procedimental, a análise jurídica está restrita à possibilidade legal de utilização do recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aquisição de ônibus adaptado para ampliação do acesso de crianças e adolescentes ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), da rede municipal - execução direta.

No projeto apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, esta alega que o financiamento por meio do FMDCA é juridicamente legítimo por se tratar de ação que assegura direitos fundamentais (acesso, convivência, cultura, lazer e inclusão).

Referida secretaria justifica a necessidade da aquisição pelo fato de que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, conforme definido na Tipificação Nacional, constitui oferta essencial da Proteção Social Básica do SUAS, com centralidade na prevenção de riscos sociais e no desenvolvimento de potencialidades e a ausência de transporte adequado configura uma barreira estrutural de acesso.

É a síntese do que importa.

Fundamentação

Os fundos especiais são regidos, basicamente, pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, no capítulo dos “orçamentos”; pela Lei nº 4.320/64, especialmente arts. 2º, § 2º; e 71 a 74; pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 1º, § 2º, “b”; pelas Resoluções do CONANDA; além de decretos e instruções normativas da Receita Federal, pertinentes (por exemplo a IN RFB nº 1.005/2010). A eles se aplicam ainda a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública) define fundo especial como "o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

No Município de Marília o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente submete-se à Lei Municipal nº 7168, de 24 de agosto de 2010, que o instituiu e no que diz respeito ao caso em análise:

Art. 41. *Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados:*

(...)

II- no apoio aos programas e projetos destinados à execução da política de proteção integral à criança e ao adolescente;

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) integra a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), este serviço tem como objetivos prevenir situações de risco social, fortalecer vínculos familiares e comunitários, promover a inclusão social e assegurar o desenvolvimento de potencialidades de crianças e adolescentes.

Destarte, a garantia de acessibilidade é elemento essencial para a efetividade dessas ações, uma vez que a ausência de transporte adequado pode impedir a participação do público-alvo, comprometendo a universalidade e a equidade do atendimento.

As Resoluções do CONANDA orientam que os recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam destinados a projetos que promovam e assegurem direitos, admitindo investimentos em infraestrutura e equipamentos quando indispensáveis à execução das ações.

Nesse contexto, o transporte se configura como meio necessário para a efetivação do direito de acesso aos serviços socioassistenciais, constituindo instrumento de garantia de direitos fundamentais, como convivência familiar e comunitária, cultura, lazer e inclusão social.

A Resolução do CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, em seu artigo 16, prevê vedações à utilização do recurso do Fundo como: a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar; manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente; financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência (esta vedação pode ser afastada por deliberação do CMDCA – Res. 194/2017).

A aquisição do veículo pretendido não se enquadra em nenhuma das vedações descritas acima.

Então, a aquisição do veículo pretendido com recursos do FMDCA revela-se juridicamente possível contanto que seja aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marília (CMDCA) - órgão responsável pela gestão e deliberação sobre a aplicação dos recursos do fundo; esteja vinculada diretamente à promoção dos direitos da criança e do adolescente; atenda ao princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; e observe as normas de execução orçamentária e de contratação pública.

A proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania demonstra que a aquisição do ônibus adaptado visa assegurar acesso, permanência e participação qualificada de crianças e adolescentes no SCFV por meio da oferta de transporte acessível, reduzir a evasão e absenteísmo, ampliar a cobertura territorial do serviço, garantir a acessibilidade universal, promover inclusão social e equidade, viabilizar participação em atividades externas, e fortalecer vínculos familiares e comunitários. Tais objetivos estão plenamente alinhados às finalidades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à legislação federal e municipal aplicável, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Dessa forma, verifica-se o nexo direto entre a despesa pretendida e a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, atendendo ao princípio da vinculação dos recursos dos fundos especiais.

Por fim, acrescentamos que a aquisição do ônibus caracteriza-se como despesa de capital, devendo observar: previsão orçamentária; deliberação e aprovação do CMDCA; realização de procedimento licitatório conforme a Lei nº 14.133/2021, salvo eventual hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade; regular processamento da despesa; registro do bem adquirido; e destinação exclusiva ao atendimento da criança e do adolescente.

Conclusão

Pelo exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência, opinamos pela possibilidade de utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme pretendido, para a aquisição de um ônibus adaptado, destinado à ampliação do acesso de crianças e adolescentes ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), executados diretamente pela rede municipal, desde que haja deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marília (CMDCA).

Recomendamos que, após a deliberação do conselho, se favorável, a aquisição do ônibus se dê através de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº

14.133/2021, seja feito o registro patrimonial do bem e garantida sua utilização exclusiva ao atendimento de políticas voltadas para criança e adolescente do município.

É o parecer.

SASC- Setor Jurídico, aos 15/04/2026.

ÂNGELA IANUÁRIO
Advogada do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B6AB-2F7B-D925-F4F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA IANUARIO (CPF 073.XXX.XXX-98) em 15/04/2026 08:38:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://marilia.1doc.com.br/verificacao/B6AB-2F7B-D925-F4F0>